

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-003.848/2011-6**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72; Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e Roberto Assad Kudri Fadel, CPF n. 072.217.629-53, ex-empregado.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, em débito, sem prejuízo da aplicação de multa, em face do pagamento e do recebimento de salários sem a devida contraprestação de serviços.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, admitido no cargo de Assistente Técnico, cujo contrato teve vigência no período de 09/11/1992 a 17/04/2001.

2. No bojo do TC-013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos empregados contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado à entidade que se abstinhasse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos empregados ali nominados, dentre eles a do Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, admitido, conforme já mencionado, como Assistente Técnico.

3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

4. O Senac/PR, em atendimento ao **decisum supra**, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência. O resultado está na documentação acostada à Peça n. 1.

5. Esta Corte, por sua vez, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada

de contas especial para cada um dos 14 empregados “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão n. 80/2011 – Plenário, Peça n. 5).

6. Em relação à apuração dos valores pagos indevidamente ao Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, a Comissão de Sindicância elaborou o demonstrativo inserto à Peça n. 1, p. 8/9, o qual apurou o débito a ser ressarcido.

7. Foi promovida, inicialmente, a citação do empregado Roberto Assad Kudri Fadel e dos gestores responsáveis por sua contratação, Srs. Abrão José Melhem, ex-Presidente, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional.

8. Considerando a informação prestada pelos ex-dirigentes, a Secex/PR entendeu necessária a inclusão na relação processual dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Presidente no período de 23/09/1995 a 24/06/2004, e Érico Mórbi, Diretor Regional de 27/09/1995 a 24/06/2004, que deram continuidade aos pagamentos irregulares.

9. Trago, a seguir, com ajustes de forma, parte da instrução da Peça n. 46, relativa às alegações de defesa oferecidas pelos aludidos responsáveis e à respectiva análise:

**“Alegações de Defesa dos senhores Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-Presidente do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional (Peça n. 26)**

8. De início informam o período em que foram gestores no Senac/PR: 6 de novembro de 1992 a 6 de novembro de 1995 (Peça n. 26, p. 1 e 14/18).

9. Alegam a prescrição dos fatos, em razão de já se terem passado mais de 15 anos do fato gerador.

10. Quanto ao direito de defesa alegam que à época dos fatos não foram cientificados e não tiveram seus nomes referidos no processo, argumentando que em 1997 não mais respondiam pela gestão administrativa do Senac/PR.

11. Argumentam que só o próprio Senac/PR é que poderia ter em arquivo os comprovantes de que os funcionários prestaram serviços à entidade e cita a Lei n. 12.007/2009, ‘que institui a obrigação das pessoas jurídicas prestadores de serviços públicos ou privados a anualmente expedirem documentos de quitação anual das obrigações dos usuários dos seus serviços justamente porque reconhece que é inaceitável que se exija do cidadão a guarda de documentos que também devem ser guardados pelas próprias empresas (...) também por que é impossível fisicamente a guarda de documentos que vão se acumulando a ponto de não se dispor de espaço físico para tanto’ (Peça n. 26, p. 4).

12. Alegam ‘violação ao devido processo legal’, argumentando que os auditores deste Tribunal concluíram, unilateralmente, pela existência de 14 pessoas que receberam remuneração sem a suposta contraprestação de efetivo trabalho prestado ao Senac/PR (Peça n. 26, p. 5).

13. Comentam que no processo TC-013.817/1997-3 não foram cientificados e nem tiveram seus nomes referidos sequer indiretamente, dado que tudo se referia ao exercício de 1997, período em que os ora defendentes não respondiam pela gestão administrativa do Senac/PR.

14. Argumentam sobre a ‘indevida imputação de atos praticados antes e depois da gestão administrativa’, discorrendo que estão lhes sendo imputadas responsabilidades por pagamentos supostamente indevidos em períodos anteriores e posteriores aos da gestão administrativa frente ao Senac/PR (Peça n. 26, p. 7).

15. No sentido de demonstrar ‘boa fé’, os responsáveis alegam que o Senac/PR contava com aproximadamente 500 servidores e que não conheciam todos, sendo absolutamente normal não conhecerem todos os servidores.

16. Por fim, os dois ex-dirigentes, requerem (Peça n. 26, p. 13):

‘III.1. reconhecer a ocorrência da prescrição da possibilidade de responsabilização pessoal dos ora defendentes nos termos pretendidos;

III.2. alternativamente, na remota hipótese de não reconhecimento da prescrição, a declaração da inexistência de qualquer responsabilidade pessoal dos ora defendentes em face da imputação que lhes foi deduzida;

III.3. alternativamente, na remota hipótese de não reconhecimento dos pedidos antecedentes, a exclusão de todos os valores pagos aos supostos servidores que não teriam trabalhado em prol do Senac/PR que não se referiram ao período da gestão administrativa dos ora defendentes no Senac/PR;

III.4. a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal.’

**Alegações de Defesa do senhor Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional (Peça n. 41)**

17. O responsável apresentou suas alegações sob o título ‘Recurso de Reconsideração’, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, c/c art. 277, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

18. De início, declara ter recebido ofícios contendo o mesmo teor das citações referentes a outros responsáveis solidários, em outros processos, especificando que o teor das citações eterniza a condenação e/ou punição, e faz de conta que está instaurado o contraditório e a ampla defesa.

19. Alegou que anteriormente foi apresentada defesa, com requerimento para oitiva de testemunhas e que este Tribunal se diz incompetente para a inquirição, e o fato de a comissão de sindicância instaurada a fim de elucidar os fatos, apenas ter se limitado a oficiar os acusados determinando prazo para apresentar defesa.

20. Informa que os acusados de serem ‘fantasmas’ em outros processos já encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando fotocópias de documentos que comprovem que prestaram serviços ao Senac/PR, sem que a entidade tenha cumprido as solicitações e questionam onde estariam tais documentos.

21. Argumenta que nem o Senac/PR, nem o TCU ouviram as testemunhas indicadas e que decorridos quase 15 anos dos fatos e diante da falta de documentos apenas restaria ao Senac/PR e ao TCU, ouvir algumas das pessoas que trabalharam com o Sr. Doraid Bark e complementa que nada disso aconteceu e que o TCU não considerou as testemunhas como provas.

22. Questiona, ainda, o motivo pelo qual os 14 funcionários fantasmas não terem sido convocados à época da auditoria realizada no Senac/PR ou o motivo de o Senac/PR não ter prestado os devidos esclarecimentos sobre os fatos, não instaurando o contraditório com direito à ampla defesa.

23. Explana que foi requerida a prescrição, mas que o TCU entendeu que não, pois já havia julgado as contas do exercício de 1997, julgando-as irregulares, entendendo que houve prejuízo ao erário e que a prescrição não acontece nesses casos.

24. Discorre sobre o Acórdão n. 555/2003, que julgou as contas do exercício de 1997, dizendo que já estavam condenados há quase 15 anos e emplaca que o referido acórdão deva ser anulado com todos os fatos retroagidos a 1998, data em que foi instaurada a sindicância.

25. A partir daí tece argumentações de que não houve prejuízo, de que os funcionários trabalharam no Senac/PR e de que os poucos documentos acostados a presente tomada de contas especial servem para comprovar que os funcionários trabalharam no Senac/PR.

26. Insiste que não houve a devida apuração dos fatos e que ocorreram falhas no processo, razões pelas quais requer a nulidade de todos os atos anteriores à citação de quaisquer dos acusados e volta a se referir que a prescrição está caracterizada, invocando o art. 5º, inciso XLVII, alínea **b**, e a Súmula 103 deste Tribunal: ‘Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil’.

27. Argumenta ainda, a partir do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, que os responsáveis não teriam sido intimados, sendo que as citações deveriam ter sido feitas de maneira tempestiva e conforme o § 4º do artigo 219 do CPC.

28. Insiste que não estão sendo respeitados os princípios basilares do direito, a ampla defesa e o contraditório, pois os Acórdãos ns. 555/2003 e 80/2011 foram prolatados sem que os recorrentes fossem chamados aos autos para esclarecimentos, e que posteriormente foram intimados a recolherem os valores devidos, solidariamente como os funcionários investigados.

29. Por fim, solicita que o recurso seja recebido e que seja acolhida a pretensão do pedido de a prescrição ser declarada no presente processo, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos geradores até a citação dos recorrentes e que sejam anulados todos os atos anteriores à emissão do Acórdão n. 555/2003.

**Alegações de defesa do senhor Érico Mórbiis (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional (Peça n. 42)**

30. O responsável apresentou suas alegações sob o título ‘Recurso de Reconsideração’, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, c/c art. 277, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

31. Inicialmente, alega que já ocorreram muitos anos, posto as contas se referirem ao exercício de 1997.

32. Alega que o processo transcorreu normalmente até 2003, e que após o julgamento das contas de 1997 é que se deu o julgamento com o fito de condenar os 14 ex-funcionários considerados ‘fantasmas’ e os diretores da época, de forma solidária, a restituir os valores recebidos a título de salários aos cofres do Senac/PR, inclusive de período anterior ao ano de 1997.

33. Questiona, também, de onde o TCU conseguiu quantificar os valores que não foram auditados, alegando, ainda, que o TCU os condenou por dedução, não analisando o processo meticulosamente, não apreciou as provas e não considerou a prescrição e outras nulidades pretendidas no processo.

34. Também discorre sobre já ter apresentado defesa anteriormente, propondo que testemunhas fossem ouvidas e que a comissão de sindicância instaurada apenas se limitou a oficiar os acusados, determinando prazo para apresentarem defesa, sem também ter providenciado a devida instrução do processo e que os acusados encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando cópias dos documentos, sem que a entidade tenha cumprido o requerimento, limitando-se a requerer as informações dos próprios acusados e que não ouviu testemunhas.

35. Alega a prescrição do caso em análise, invocando o art. 5º, inciso XLVII, alínea **b**, e a Súmula 103 deste Tribunal e tomando, ainda, por base o contido no artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos geradores até a citação dos recorrentes e que sejam anulados todos os atos anteriores à emissão do Acórdão n. 555/2003.

36. Argumenta ainda, que de 2003, época da emissão do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, não se efetuou a intimação dos responsáveis, sendo que as citações deveriam ter sido feitas de maneira tempestiva consoante o § 4º do artigo 219 do CPC.

**Alegações de defesa do senhor Roberto Assad Kudri Fadel (CPF 072.217.629-53) (Peças ns. 24, 25 e 43)**

37. Inicialmente alega que trabalhou no Senac/PR por quase nove anos e que exerceu a função de diretor no editorial ‘Palavra do presidente’, que tinha edições mensais.

38. Especifica que a sua defesa fica prejudicada devido à dificuldade em obter os documentos que comprovem a prestação de serviços ao Senac/PR, complementando que os documentos não se encontram em poder da entidade e afirma que ‘fantasma’ não escreve jornal.

39. Argumenta que após a descoberta dos ‘fantasmas’ continuou exercendo sua função normalmente junto ao Senac/PR até o ano de 2001.

40. O responsável traz aos autos vários questionamentos que não elidem a irregularidade.

41. Afirma que após 14 anos, o intimam para apresentar defesa e continua inserindo interrogações e exclamações em sua pretensão de esclarecer os fatos pelos quais está sendo responsabilizado.

42. Invoca a prescrição do processo, baseando-se na Lei n. 9.784/1999.

43. Na Peça n. 43, o responsável apresenta texto semelhante ao da Peça n. 24, sendo que este está intitulado como ‘Recurso de Reconsideração’.

44. Nessa peça, argumenta que o acórdão que apurou o fato dos 14 funcionários que receberam salários sem a devida contraprestação de serviços refere-se às contas do exercício de 1997.

45. Apresenta argumentações sobre a prescrição dos fatos, da mesma forma que os demais responsáveis arrolados na presente TCE fizeram em suas alegações de defesa.

#### **Análise das alegações de defesa**

46. Destaque-se que a análise das alegações de defesa teve como suporte a documentação juntada pelo Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR, por meio da Portaria n. 20/2008 (Peça n. 1), e a documentação apresentada pelos responsáveis.

47. No que tange ao colhimento de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que na ocasião não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, consoante restou consignado no item **b** da Declaração de Voto do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, ora transcrito:

‘b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze servidores que recebiam dos cofres do SENAC-PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro substituto Lincoln Magalhães da Rocha.’

48. No que se refere à prescrição suscitada ao longo da defesa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento esse ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança n. 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008). Razão pela qual, resta demonstrada a gravidade da conduta do agente que dá causa ao dano ao erário, não se lhe aplicando as regras do Direito Administrativo em geral (Relatório do Ministro-Relator Benjamin Zymler, Acórdão n. 92/2011 – Plenário).

49. Compete esclarecer que no Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara (item 9.1), referente à prestação de contas do exercício de 1997, foi aplicada, individualmente, multa aos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi. Ressalte-se que inicialmente foi proposta multa no valor de R\$ 2.000,00, no entanto ante a gravidade dos fatos o valor passou para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Um dos motivos da sanção diz respeito à existência de 14 funcionários que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, sendo o senhor Roberto Assad Kudri Fadel, um deles. Os ex-Gestores ora mencionados foram responsáveis pela contratação e continuidade dos pagamentos para parte desses funcionários.

50. O advogado constituído citou o que foi inserido no relatório da referida Denúncia, esquecendo-se de citar o acordado por este Tribunal, na Sessão Plenária de 10/4/2003, que determinou ao Senac/PR que adotasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres da entidade dos salários pagos indevidamente às pessoas que não prestaram serviços para justificar tais benefícios (Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara).



51. Assim, o Senac/PR constituiu Comissão de Sindicância, conforme a Portaria n. 20/2008, com o intuito de efetuar o levantamento determinado no Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara.

52. No Acórdão n. 895/2010 – 1ª Câmara, foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara) que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso. Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos ns. 1.540/2009 – 1ª Câmara, 2.329/2006 – 2ª Câmara e 2.647/2007 – Plenário. Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

#### **Análise de boa-fé**

53. Nos termos do Acórdão n. 26/2008 – 2ª Câmara, não age com boa-fé quem dá causa à ilegalidade:

‘23. Por assistir aos recorrentes responsabilidades pela prática do ato e, em decorrência, culpa por sua ilegalidade, não há falar em boa-fé. Não age com boa-fé quem dá causa a flagrante ilegalidade, que poderia e deveria, pelo menos, tentar evitar. Ainda que, talvez, não seja o caso de falar em má-fé, certamente não houve boa-fé que atenuasse a conduta culposa dos recorrentes.’

54. Ainda, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente comprovada a partir dos documentos que integram o processo.

55. No presente caso não restou evidenciada a boa-fé na conduta dos responsáveis.

#### **Conclusão**

56. Em síntese, os responsáveis alegam a prescrição dos fatos, o cerceamento da defesa e o não cumprimento do instituto da ampla defesa.

57. Os assuntos estão devidamente esclarecidos no bojo desta instrução, o que nos leva a considerar que à luz da jurisprudência desta Corte, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, posto os responsáveis não terem apresentado documentos ou fatos que comprovem que o Sr. Roberto Assad Kudri Fadel prestou serviços ao Senac/PR, no período questionado.”

10. À vista da análise feita, a Secex/PR oferece, em síntese, a seguinte proposta de encaminhamento (Peças ns. 46 a 48):

10.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbi e Roberto Assad Kudri Fadel;

10.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e **caput** do art. 19 da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná – Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

10.2.1. Responsáveis solidários – Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli e Roberto Assad Kudri Fadel:

<b>Valor original</b>	<b>Data</b>
263,24	30/11/1992

259,99	31/12/1992
321,95	31/01/1993
619,00	31/01/1995
619,00	28/02/1995
680,90	31/03/1995
680,90	30/04/1995
680,90	31/05/1995
680,90	30/06/1995
703,00	31/07/1995
725,00	31/08/1995
725,00	30/09/1995

10.2.2. Responsáveis solidários – Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbi e Roberto Assad Kudri Fadel:

Valor original	Data	Valor original	Data	Valor original	Data
725,00	31/10/1995	906,00	31/08/1997	1.030,05	30/06/1999
1.228,58	30/11/1995	906,00	30/09/1997	1.030,05	31/07/1999
1.619,96	31/12/1995	1.360,00	31/10/1997	1.030,05	31/08/1999
808,00	31/01/1996	952,00	30/11/1997	1.030,05	30/09/1999
808,00	28/02/1996	1.545,21	16/12/1997	992,59	31/10/1999
808,00	31/03/1996	1.055,11	31/01/1998	1.332,70	30/11/1999
808,00	30/04/1996	1.277,38	28/02/1998	1.496,02	31/12/1999
849,00	31/05/1996	999,60	31/03/1998	1.030,05	31/01/2000
849,00	30/06/1996	999,60	30/04/1998	1.081,50	28/02/2000
1.273,50	31/07/1996	999,60	31/05/1998	1.081,50	31/03/2000
1.132,00	31/08/1996	999,60	30/06/1998	1.081,50	30/04/2000
849,00	30/09/1996	999,60	31/07/1998	1.081,50	31/05/2000
849,00	31/10/1996	999,60	31/08/1998	1.081,50	30/06/2000
906,00	30/11/1996	999,60	30/09/1998	1.970,73	31/07/2000
1.387,51	31/12/1996	999,60	31/10/1998	1.093,51	31/08/2000
1.026,72	31/01/1997	1.030,05	30/11/1998	1.081,50	30/09/2000
1.389,27	28/02/1997	1.568,37	31/12/1998	1.081,50	31/10/2000
906,00	31/03/1997	1.350,51	31/01/1999	1.157,10	30/11/2000
906,00	30/04/1997	1.052,94	28/02/1999	1.717,51	31/12/2000
906,00	31/05/1997	1.212,65	31/03/1999	2.004,10	31/01/2001
906,00	30/06/1997	955,14	30/04/1999	1.157,10	28/02/2001
906,00	31/07/1997	1.030,05	31/05/1999	1.157,10	31/03/2001
				1.812,79	Rescisão (17/04/2001)

10.3. aplicar aos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli e Roberto Assad Kudri Fadel a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

10.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da

República no Estado do Paraná.

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concorda parcialmente com o encaminhamento alvitado pela unidade instrutiva, nos termos do Parecer reproduzido, em parte, na sequência (Peça n. 49):

“O Ministério Público aquiesce, em parte, ao encaminhamento alvitado pela Secex/PR.

O Tribunal concluiu pela existência de quatorze funcionários ‘fantasmas’ com fundamento nos fortes indícios apurados na inspeção realizada, em 1997, no Senac/PR, sobretudo no fato de que as pastas funcionais destes servidores não possuíam registros regulares, como férias, licenças e demais anotações, enquanto as pastas dos empregados que compareciam ao serviço estavam abarrotadas de documentos e assentamentos que registravam o seu histórico funcional.

No presente feito, compulsando a documentação encaminhada pelo Grupo de Trabalho do Senac/PR (Peça n. 1), relativa ao histórico funcional do sr. Roberto Assad Kudri Fadel, verificam-se evidências de sua contraprestação laboral entre os exercícios de 1998 e 2001, ou seja, após a realização, por esta Corte de Contas, de inspeção no Senac/PR.

Dentre os documentos constantes à Peça n. 1, vale destacar, **v. g.**, os seguintes: solicitações, avisos e recibos de férias; ficha de serviço externo; atestados médicos; atestados de saúde ocupacional afetos a exames médicos periódicos; portaria autorizando o empregado a registrar a jornada diária de trabalho mediante autenticação do ponto eletrônico; portaria de transferência para outra unidade; justificativas por ausências de autenticação do cartão de ponto, em vista de realização de serviço externo; excertos do editorial ‘Palavra do Presidente’, relativos a 2000 e 2001, com participação do sr. Roberto Assad Kudri Fadel.

Tais elementos, se considerados em seu conjunto, indicam a prestação de serviços ao Senac/PR, por parte desse responsável, entre 1998 e 2001. Contudo, no que concerne ao restante do período de vigência do seu contrato de trabalho, relativo aos exercícios de 1992 a 1997, os escassos documentos constantes nos autos não se mostram hábeis a demonstrar seu efetivo trabalho, pelo que remanescem incontroversos o ilícito e o dano dele decorrente.

Dessa forma, ao ver do Ministério Público, merece prosperar a conclusão da Secex/PR, salvo quanto aos exercícios de 1998 a 2001, cujos valores devem ser excluídos do débito imputado aos responsáveis solidários.

No mais, não se vislumbra razão para alterar a pertinente análise da unidade técnica, a qual refutou, com propriedade, as alegações ofertadas pelos responsáveis.

(...)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/PR, consignada à Peça n. 46, excluindo-se, no entanto, os valores do débito afetos aos exercícios de 1998 a 2001.”

É o Relatório.